



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora – PR
Praça XV de Novembro, nº 226, Fórum – CEP: 86.455-000
Tel.: (43) 3559-1673

Ofício nº 409/2019

Ref. Procedimento Administrativo nº MPPR-0074.19.001022-8

Joaquim Távora, 01 de outubro de 2019.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para recomendar o que adiante segue, nos termos da **recomendação administrativa nº 14/2019 em anexo**, requisitando o atendimento da mesma no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena da adoção de medidas judiciais cabíveis.

A comprovação e demais documentos que se fizerem necessários deverão, preferencialmente, assinados e digitalizados, serem encaminhados para o seguinte e-mail: joaquimtavora.prom@mppr.mp.br.

Sem mais, renovo protestos de consideração.

WILSON DORNELAS RODRIGUES FILHO

Promotor de Justiça

Ilustríssimo Senhor

PEDRO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

86.465-000 – Guapirama/PR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 14/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições junto a Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora/PR, com fundamento nos artigos 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal 8.625/93; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93; artigo 57, inciso V, da Lei Complementar n.º 85/99, nos termos da Portaria n.º 55 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), e; Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe que: *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, inciso II, da Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO, também, o contido no artigo 197, da Constituição Federal, que estabelece que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”*;

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

CONSIDERANDO o artigo 57, inciso V, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que define como função do órgão do Ministério Público, entre outras, a de ***promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;***

CONSIDERANDO os aspectos humanitário, social, preventivo e democrático do ordenamento jurídico brasileiro, ao priorizar os direitos à vida, à saúde e à dignidade humana, consoante expressamente disposto na ***Constituição Federal, artigo 1º, inciso III; artigo 5º, caput; artigo 6º e artigo 196;***

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício e que ***as pessoas que necessitam do serviço público de saúde têm direito de serem satisfatoriamente atendidas, qualquer que seja a natureza do atendimento (art. 2º a Lei n.º 8.080/90);***

CONSIDERANDO que a direção do Sistema Único de Saúde – SUS é única, e que a ***gerência e execução*** dos serviços públicos de saúde é de competência da ***direção Municipal do SUS, sendo esta exercida, no âmbito dos municípios, pela respectiva secretaria de saúde*** (art. 9º, inciso III e art. 18, inciso I, da Lei n.º 8.080/90);

CONSIDERANDO que, apesar de competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a organização do serviço público de saúde no Brasil, ***a responsabilidade direta pela prestação desse serviço à população é dos Municípios, a quem cabe a gerência e a execução***, conforme disposto, expressamente, no art. 18, inciso I, da Lei n.º 8.080/90;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

CONSIDERANDO o que a Portaria n.º 55 de 24 de fevereiro de 1.999, da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde) "**Dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio (TFD) no Sistema Único de Saúde - SUS**".

CONSIDERANDO que o §2º, o artigo 1º, da Portaria n.º 55 da Secretaria de Assistência à Saúde estabelece que o **Tratamento Fora de Domicílio (TFD) será concedido, exclusivamente, à pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS;**

CONSIDERANDO os inúmeros atendimentos registrados junto ao Sistema PRO-MP, ora noticiando o fornecimento de transporte para tratamento médico particular fora do domicílio para algumas pessoas, ora noticiando a recusa por parte do Município de Guapirama/PR no fornecimento de transporte para tratamento médico particular fora do domicílio para outras pessoas, cuja situação aventada está sendo apurada por intermédio do **Procedimento Administrativo n.º MPPR-0074.19.001021-0;**

CONSIDERANDO que Município de Guapirama/PR, por meio de sua **Secretaria de Saúde**, não pode **omitir-se de tomar as providências administrativas e legais**, quedando-se inerte, e não fiscalizar a legal utilização do transporte público da saúde por pacientes atendidos na rede pública de saúde ou conveniada/contratada do SUS ou permitir que terceiras pessoas utilizem o transporte pública da saúde para fins particulares, ressalvado o caso de terceiro acompanhante do paciente, sob pena de agir contrariamente ao direito, distorcer a realidade fática e ferir, de modo inquestionável, o **princípio da legalidade;**

CONSIDERANDO que Município de Guapirama/PR, por intermédio de sua **Secretaria de Saúde**, ao tolerar a utilização do transporte público da saúde por **pacientes que não são atendidos na rede pública de saúde ou conveniada/contratada do SUS e/ou permitir que terceiras pessoas utilizem o**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

transporte pública da saúde para fins particulares, ressalvado o caso de terceiro acompanhante do paciente, acaba por gerar privilégio de ordem pessoal, o que é vedado pelo princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que permissão de utilização do transporte público da saúde por pacientes que **não são atendidos na rede pública de saúde ou conveniada/contratada do SUS e/ou permitir que terceiras pessoas utilizem o transporte pública da saúde para fins particulares**, ressalvado o caso de terceiro acompanhante do paciente, caracteriza atos de improbidade, praticado por qualquer agente público, servidor ou não, contra a Administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios deverá ser punido com base na Lei Federal n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO, também, que a Lei n.º 8.429/92 estabelece no que consistem os atos de improbidade administrativa, qual é a sua punição e quais são seus responsáveis, legitimando o Ministério Público, em seu artigo 17, à propositura de ação cível contra estes;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (Art. 11 da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, **requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação**;

CONSIDERANDO o artigo 57, V, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que define como função do órgão do Ministério Público, entre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

outras, a de promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições junto a Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora/PR, com fundamento nos artigos 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal 8.625/93; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93; artigo 57, inciso V, da Lei Complementar n.º 85/99, nos termos da Portaria n.º 55 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), e; Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, dentre outros dispositivos legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Guapirama/PR, Sr. **PEDRO DE OLIVEIRA** e ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. **WILLIAN TOLEDO ESTEVAN, e seus sucessores nos cargos**, que: *i)* se **abstenham** de tolerar a utilização do transporte público da saúde por pacientes que não são atendidos na rede pública de saúde ou conveniada/contratada do SUS e/ou permitir que terceiras pessoas utilizem o transporte pública da saúde para fins particulares, ressalvado o caso de terceiro acompanhante do paciente, quer seja para deslocamento no Estado do Paraná ou outro Estado Federativo; *ii)* **adotem** providências administrativas, imediatas, no sentido de **fiscalizar** a legal utilização do transporte público da saúde por pacientes atendidos na rede pública de saúde ou conveniada/contratada do SUS, sob pena de, não sendo cumprida esta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

Recomendação, restar eventualmente configurada a prática de ato de improbidade administrativa (artigo 10, *caput* e inciso II, e artigo 11, *caput*, ambos da Lei 8.429/1992), pelo Sr. Prefeito e pela Sra. Secretária Municipal de Saúde.

REQUISITA-SE, ainda, que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, **PROVIDENCIEM** empréstimo de publicidade e divulgação adequada e imediata dos seus termos em local visível no âmbito de **todas** as repartições dos Poderes Executivo, assim como encaminhem **resposta por escrito e, ainda, insiram a presente recomendação administrativa no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Guapirama/PR, em seu inteiro teor**, devendo a resposta ser assinada, digitalizada e encaminhada, preferencialmente, para o seguinte e-mail: joaquimtavora.prom@mppr.mp.br, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, informando sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie;

Consigne-se que os atos administrativos realizados sem a observância, pelo menos do disposto acima, podem ser consideradas irregulares, sujeitando, portanto, seus ordenadores, responsáveis e corresponsáveis às sanções civis, administrativas e/ou penais cabíveis.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

Joaquim Távora/PR, 01º de outubro de 2019.

WILSON DORNELAS RODRIGUES FILHO

Promotor de Justiça